



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista **0000247-93.2021.5.09.0672**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2025

Valor da causa: R\$ 25.086,31

Partes:

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO: BRUNO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: RENATO RACK DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROGER STRIKER TRIGUEIROS

ADVOGADO: MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

RECORRIDO: J. GONCALES DE SOUZA LTDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000247-93.2021.5.09.0672

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSÁRIO O EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. Cinge-se a controvérsia a definir se o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário depende do prévio exaurimento da execução em face da devedora principal e seus sócios. O Tribunal Regional concluiu ser desnecessário esgotar todos os meios de execução em face da devedora principal e seus sócios para redirecionar a execução ao devedor subsidiário. Registrou que houve tentativas de execução em face da devedora principal, com utilização de diversas ferramentas eletrônicas de execução, bem como que a executada subsidiária não indicou bens da devedora principal suficientes para a garantia da execução. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário depende do prévio exaurimento dos meios de execução em face da devedora principal e seus sócios? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **“A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução”**. Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido por incidência da tese ora reafirmada e do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000247-93.2021.5.09.0672, em que é RECORRENTE **CLARO S.A.** e são RECORRIDOS **BRUNO DE SOUZA BARBOSA** e **J. GONCALES DE SOUZA LTDA.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000247-93.2021.5.09.0672** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário depende do prévio exaurimento dos meios de execução em face da devedora principal e seus sócios?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte executada CLARO S.A., em que consta exclusivamente a matéria acima delimitada (EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSÁRIO O EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando



houver “**multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal**”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **430 acórdãos e 5.157 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 10/4/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela executada subsidiária em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“Recurso da parte executada CLARO S/A

Benefício de ordem

A sentença de Embargos à Execução foi no seguinte sentido:

"A executada CLARO S/A defende que, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderia ser responsabilizada pelo crédito trabalhista após o esgotamento de todos os atos de execução em face da devedora principal, inclusive, "promover o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal, para o adimplemento das verbas deferidas no processo" (fl. 673).

Sem razão.

O E. TRT da 9ª Região já pacificou o entendimento sobre a execução do devedor subsidiário através da OJ-EX SE 40, item III, nos seguintes termos:

"III - Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios".

A jurisprudência atualizada do Tribunal Superior do Trabalho converge para o mesmo entendimento, conforme demonstram as seguintes ementas: [...]

No presente caso, houve a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do devedor principal, porém, sem o devido sucesso (fls. 639/643).

De outra parte, a embargante não apresentou bens livres e desembaraçados do devedor principal para evitar o direcionamento da execução pleiteada pelo exequente, ônus que lhe incumbia.

Assim, torna-se plenamente possível o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, não podendo o credor trabalhista ser prejudicado no recebimento do seu crédito privilegiado. Ressalto, por fim, que fica resguardado ao devedor subsidiário o seu direito regressivo no juízo competente.

Rejeito."

A executada subsidiária, CLARO S/A, insurge-se, sustentando, em suma, que o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária pressupõe o benefício de ordem, "ou seja, somente é possível atingir o responsável subsidiário quando esgotadas todas as possibilidades de se responsabilizar o principal devedor, inclusive, em face dos seus sócios". Sustenta que no presente caso não foram esgotadas todas as possibilidades de busca por bens da devedora principal, "já que não houve tentativa de bloqueio de valores no CNPJ da reclamada via sistema BacenJud; tentativas de penhora de bens da reclamada via Renajud e através de Mandado de Penhora e Avaliação e Remoção de Bens e, sucessivamente, a responsabilização dos sócios deste, com a tentativa de penhora via BacenJud e RenaJud no CPF dos sócios, bem como a expedição de ofício às empresas com as quais a primeira reclamada mantém contrato ativo, na condição de prestadora de serviços, para que retenham



valores a ela devidos e coloquem à disposição deste juízo eventual crédito disponível da primeira reclamada, o que demonstra nítida violação ao Princípio do Devido Processo Legal". Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que "seja reconhecida a nulidade dos atos executórios contra a agravante, em especial, o redirecionamento da execução, por não ter sido garantido o benefício de ordem".

Analisa-se.

Trata-se de cumprimento da sentença na qual foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da agravante pelas verbas deferidas.

Nos termos do item III da OJ EX SE 40: [...]

E, conforme consolidada jurisprudência desta Seção Especializada, o redirecionamento da execução independe do esgotamento dos atos executórios em face da devedora principal, em observância aos princípios da máxima efetividade da tutela executiva e da razoável duração do processo.

Nesse contexto, a invocação de benefício de ordem pela responsável subsidiária deve ser acompanhada da indicação de bens de propriedade da devedora principal capazes de garantir a execução, o que sequer foi feito. É tão somente quando também frustrada a execução contra a devedora subsidiária que será possível o redirecionamento da execução contra os sócios.

No caso, a agravante limita-se a alegar o benefício de ordem diante do não exaurimento das tentativas de execução contra a devedora principal, dentre as quais a desconsideração da personalidade jurídica e consequente inclusão dos sócios no polo passivo. Ocorre que, ao contrário do que sustenta, houve tentativas de execução contra a devedora principal, com a realização de pesquisa patrimonial mediante o uso de diversos convênios (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB - fls. 639/642), todas sem sucesso. Ainda, já foi determinada a inclusão da devedora principal no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme certidão de fl. 643.

O redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária (ora agravante) só ocorreu, portanto, após frustradas as tentativas de executar a devedora principal. E, conforme exposto alhures, somente quando também inviabilizada a execução contra a devedora subsidiária - o que não é o caso dos autos - é possível o redirecionamento da execução contra os sócios.

Ante o exposto, REJEITA-SE.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional negou provimento ao agravo de petição da executada subsidiária sob o fundamento de que o benefício de ordem não pressupõe o exaurimento de todos os meios de execução em face da devedora principal e seus sócios. Registrou que houve tentativas de execução em face da devedora principal, com utilização de diversas ferramentas eletrônicas de execução, bem como que a executada subsidiária não indicou bens da devedora principal suficientes para a garantia da execução.

No recurso de revista, a reclamada subsidiária sustenta que teve redirecionada a execução contra si sem observância do benefício de ordem, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências no sentido de tentar localizar bens da devedora principal e de seus sócios. Fundamento o recurso de revista na alegação de afronta aos arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, LIV e LV, 170, parágrafo único, e 174, *caput*, da Constituição Federal.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que o inadimplemento pelo devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, não se exigindo o prévio exaurimento dos meios de execução contra o devedor principal e seus sócios.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL OU DE EXECUÇÃO PRÉVIA DOS



SEUS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que: “[...] o exame dos autos revela que as tentativas de bloqueio foram frustradas, não tendo o município indicado bens específicos da devedora passíveis de constrição. Em suma, além da negativa nas buscas já realizadas pelo Juízo de primeiro grau para localização de bens da devedora principal passíveis de penhora, o responsável subsidiário não demonstrou concretamente que o crédito possa ser atualmente satisfeito pela mesma, sendo, portanto, legítimo o redirecionamento da execução”. 2. A decisão proferida pela Corte Regional encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra o devedor principal, esgotar todos os meios de execução ou desconsiderar-se a sua personalidade jurídica, para só então executar o responsável subsidiário**. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-0157300-25.2008.5.01.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/04/2025).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO - BENEFÍCIO DE ORDEM - DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM JUÍZO FALIMENTAR. **Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que se a constrição do devedor principal se mostrar infrutífera, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário não exige a prévia desconsideração da personalidade jurídica com a persecução dos bens dos sócios do devedor principal**. Precedentes, inclusive da e. 2ª Turma do TST. Constatado que o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. Agravo interno não provido” (Ag-AIRR-1001101-66.2019.5.02.0371, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **o inadimplemento do devedor principal é circunstância idônea e suficiente para viabilizar a execução em face do devedor subsidiário**. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento” (AIRR-AIRR-11413-53.2021.5.15.0059, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2025).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. ÓBICES DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de não ser necessário o esgotamento dos meios de execução contra a devedora principal e/ou de seus sócios para só então redirecionar a execução para o devedor subsidiário**. Assim, é inviável o processamento do apelo, conforme os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (Ag-AIRR-10570-18.2020.5.03.0137, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/10/2024).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, “a”, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado. 2. Na hipótese, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **o direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde até mesmo da prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, bastando apenas o inadimplemento deste**. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido” (AIRR-0010259-55.2022.5.03.0105, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 03/04/2025).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE



SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal autoriza, desde que o devedor subsidiário participe da relação processual e figure no título executivo judicial, que contra este se inicie, de imediato, a execução, sem a necessidade de exaurir os bens dos sócios da empresa prestadora de serviços para que a execução recaia sobre os bens do responsável subsidiário.** Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Portanto, não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-50-46.2022.5.17.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA AGRAVANTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de **que a execução será promovida contra o devedor principal e, resultando infrutífera, será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, a jurisprudência também é de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário.** Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (AIRR-0000939-09.2022.5.06.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO EXECUTADO - FASE DE EXECUÇÃO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE PAGAMENTO DA DÍVIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL - INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 333 DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. No caso, verifica-se que o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre o tema, remansosa no sentido de que, **constatado o inadimplemento do devedor principal, torna-se possível redirecionar a execução contra o responsável subsidiário, dispensando-se, para tanto, o prévio esgotamento de todas as possibilidades de pagamento da dívida trabalhista pelo devedor principal e seus sócios.** Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-100108-05.2018.5.01.0341, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/04/2025).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A jurisprudência trabalhista é pacífica ao reconhecer a **desnecessidade de exaurimento de todos os meios executórios para se buscar a satisfação do crédito exequendo quando figura no polo passivo da execução devedora subsidiária.** Por conseguinte, não prospera a pretensão de que seja reconhecido o benefício de ordem para que, antes do direcionamento da execução contra essa empresa, seja instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização dos sócios da devedora principal. Inteligência da OJ nº 18 das Turmas Recursais deste Tribunal Regional." (TRT-3 - AP: 0010219-85 .2022.5.03.0004, Relator.: Juliana Vignoli Cordeiro, Decima Primeira Turma)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A parte subsidiariamente responsável não pode ser responsabilizada pela dívida antes de exauridas as possibilidades visando a compelir a devedora principal à quitação do crédito trabalhista. O responsável subsidiário responde pelos débitos, aplicando-se o instituto do benefício de ordem previsto no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigos 795 e seguintes do CPC/2015. De tal modo, **a responsabilidade em comento somente incide após o esgotamento da execução em face do devedor principal. Nesse passo, forçoso reconhecer que não há autorização para invasão de bens do responsável subsidiário antes do esgotamento dos meios de execução, com uso dos convênios ordinários de pesquisa patrimonial, em face da real devedora.** Porém, é desnecessário o redirecionamento da execução para os sócios das primeiras reclamadas antes da busca do cumprimento das obrigações pela terceira reclamada ." (TRT-2 - ROT: 1001718-13.2022.5.02 .0018, Relator.: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. A recorrente, detentora do benefício de ordem fixado na sentença, em face da responsabilidade subsidiária ali imposta, não pode ser compelida ao



pagamento do débito antes da tentativa de se executar a devedora principal.” (TRT-12 - AP: 00037838220135120002 SC 0003783-82.2013.5.12 .0002, Relator.: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 07/12/2016)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o inadimplemento pelo devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, não se exigindo o prévio exaurimento dos meios de execução contra o devedor principal e seus sócios.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do disposto no art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/74 e da Súmula nº 331, IV, do TST, tendo por principal finalidade garantir à rápida satisfação do crédito trabalhista na execução em caso de inadimplemento pelo empregador, convergindo para garantir efetividade à razoável duração do processo e ao acesso substancial à justiça (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal).

Exigir que sejam adotadas medidas exaurientes de execução em face do devedor principal, bem como a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e pesquisa patrimonial aprofundada em face dos seus sócios, para somente depois redirecionar a execução ao devedor subsidiário, por certo implicaria em retardar a satisfação da dívida, frustrando a finalidade precípua da responsabilidade subsidiária.

Reforça tal conclusão o fato de que, no âmbito das relações de terceirização, em regra a prestadora de serviços não tem patrimônio próprio para satisfazer as dívidas trabalhistas e se torna-se insolvente tão logo encerre suas atividades. É o que se verificou, no presente caso, diante do registro trazido pelo Tribunal Regional de que a utilização das ferramentas básicas de execução em face da reclamada principal não trouxe nenhum resultado útil.

Nesse contexto, a adoção de medidas exaurientes de execução tende a não trazer resultado útil para a satisfação da dívida, somente servindo de subterfúgio para retardar o andamento da execução, não tendo a executada subsidiária sequer fundamentado seu pedido de benefício de ordem na indicação de bens da devedora principal livres, desembaraçados e suficientes para a satisfação da dívida, conforme exige o art. 795, § 2º, do CPC, aplicável por analogia.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que decidiu em consonância com o entendimento deste C. Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso de revista não alcança conhecimento por incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.



Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento de todas as turmas do TST transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

“A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução”.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **“A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução”.** II – Não conhecer do recurso de revista por incidência da tese ora reafirmada e do disposto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

